

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.722/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167284-81
Recurso de Revisão: 40.060129628-00
Recorrente: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro (s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA – ENCARGOS. Imputação fiscal de que a Autuada não recolheu o ICMS incidente sobre os encargos relacionados à conexão e utilização dos sistemas de transmissão de energia elétrica. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Reformada a decisão recorrida para cancelar as exigências fiscais, por não restar caracterizada nos autos a infração apontada no Auto de Infração.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - ENERGIA ELÉTRICA – ENCARGOS. Imputação fiscal de que a Autuada deixou de emitir nota fiscal de entrada relativamente às operações de conexão e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica, nos termos do art. 53-A, parágrafo único, inciso I, Anexo IX do RICMS/02. Exigência da penalidade isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75 c/c os arts. 219, § 1º e 220, inciso X do RICMS/02. Reformada a decisão recorrida para cancelar a exigência fiscal, por não restar caracterizada nos autos a infração apontada no Auto de Infração.

Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1 - a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/09/05 a 31/12/06, devido sobre os encargos relacionados à conexão e utilização do sistema de transmissão de energia elétrica;

2 - a falta de emissão da nota fiscal de entrada mensal, relativa à conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 57 da mesma lei c/c os arts. 219 e 220 da Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 20273/11/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1376/1405. Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que o acórdão recorrido seja reformado e as exigências fiscais canceladas.

DECISÃO

Da Preliminar

Constatada a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I, § 2º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Como observado nos autos, o feito fiscal versa sobre a cobrança do ICMS no valor lançado no AI que, segundo o Fisco, fora recolhido a menor em razão de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a parcela integrante da base de cálculo da energia elétrica, referente ao uso do sistema de transmissão e conexão, por parte da Recorrente, como previsto no art. 53-A do Anexo IX do RICMS/02, gerando a multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Registra ainda o Auto de Infração a constatação de falta de emissão de documentos fiscais das operações supracitadas, ensejando a aplicação também da penalidade prevista no art. 57 da Lei nº 6763/75 c/c os arts. 219 e 220 da Parte Geral do RICMS/02.

Entretanto, o feito fiscal não merece prosperar, pois, a energia elétrica no caso específico da Recorrente é mesmo insumo; matéria prima.

É dizer, a inviabilidade da tributação encontra-se na inexistência de relação jurídica que determine a retenção/recolhimento do ICMS por substituição tributária por ocasião da entrada, no estabelecimento da Recorrente de distribuidoras e centrais geradoras localizadas em outros Estados da Federação, tendo em vista o disposto no art. 18, IV do Anexo, XV do RICMS/02, segundo o qual:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Por consequência, não há que se falar em adicional.

Importante destacar que não se discute neste processo a validade do regime de substituição na entrada de mercadorias ou a imunidade absoluta das operações interestaduais com óleo combustível ou energia elétrica. O questionamento que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresenta é que a energia elétrica destina-se ao processo industrial para obtenção de alumínio.

Ora, necessariamente não pode deixar de ser considerado que a energia elétrica recebida pela ora Recorrente integra o processo de industrialização, entrando em contato direto com o produto final (alumínio) para a produção, constituindo, portanto, insumo (matéria-prima) indispensável à produção. Esse produto, por seu turno, é tributado pelo ICMS no momento de sua saída do estabelecimento.

Se a energia elétrica adquirida pela ora Recorrente em outro Estado da Federação é destinada à industrialização do alumínio, é evidente que a mesma não pode ser considerada “*consumidora final*” daquela energia elétrica, posto que o seu valor irá compor o custo como parte da produção, ressaltando que se trata, no caso de matéria-prima com contato direto com o produto final.

Impende considerar que essa particular situação não passou despercebida do em. Cons. Antônio César Ribeiro, signatário do voto vencido, quando ressaltou, com precisão:

“OPORTUNO SALIENTAR QUE NÃO ESTAMOS AQUI DISCUTINDO O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA DE MERCADORIAS OU A IMUNIDADE ABSOLUTA DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ÓLEO COMBUSTÍVEL OU ENERGIA ELÉTRICA. O QUE SE PRESTIGIA NO PRESENTE VOTO VENCIDO É QUE ESTES PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ENERGIA ELÉTRICA SE DESTINAM AO PROCESSO INDUSTRIAL PARA OBTENÇÃO DE ALUMÍNIO.

ORA, SE O ALUMÍNIO PRODUZIDO SERÁ COMERCIALIZADO, O QUE DE FATO SERÁ, SABIAMENTE O ICMS SERÁ RECOLHIDO AO ESTADO DESTINATÁRIO, TAL QUAL DEFENDIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR.

PARA ACLARAR A CONDIÇÃO DE INSUMO/MATÉRIA-PRIMA DA ENERGIA ELÉTRICA NO CASO DA AUTUADA, TEMOS QUE O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA ALUMINA E TRANSFORMAÇÃO EM ALUMÍNIO CONTEMPLA A PREVIA INDUSTRIALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NESTA OPERAÇÃO OCORRE, INDUBITAVELMENTE, A MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DA ENERGIA ELÉTRICA QUE É DIRETAMENTE UTILIZADA COMO INSUMO ENERGÉTICO PARA ELETROLISE DO AL2O3 OBTENDO AI O ALUMÍNIO.

COMO SE OBSERVA, HAVENDO A MODIFICAÇÃO NA NATUREZA DA ENERGIA ELÉTRICA NO CASO VERTENTE COM O NECESSÁRIO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO, TEMOS, NESTA CIRCUNSTÂNCIA, QUE A ENERGIA ELÉTRICA NO CASO DA ALCOA MESMO MATÉRIA-PRIMA.”

Aliás, o próprio v. AC. Recorrido, quando do indeferimento da prova pericial requerida pela ora Recorrente, ao se reportar “*ao sitio eletrônico da Recorrida*”, acaba reconhecendo o seguinte:

“O ÓXIDO DE ALUMÍNIO É LEVADO ÀS CUBAS ELETROLÍTICAS, DE ONDE SE OBTÉM O ALUMÍNIO METÁLICO, POR MEIO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO DE REDUÇÃO, QUE CONSISTE EM EXTRAIR O METAL DO ÓXIDO. A CUBA ELETROLÍTICA CONSTITUI-SE BASICAMENTE DE UM ANODO DE CARBONO, UM CATODO (ALUMINO FUNDIDO E BLOCOS DE CARBONO) E O ELETRÓLITO (OU BANHO) DE CRIOLITA FUNDIDA ONDE É DISSOLVIDO O ÓXIDO DE ALUMÍNIO. A REAÇÃO TOTAL, DECORRENTE DA PASSAGEM DA CORRENTE ELÉTRICA, QUE OCORRE NA CUBA, CONSISTE NA REDUÇÃO DO ÓXIDO DE ALUMÍNIO, LIBERANDO O ALUMÍNIO METÁLICO QUE É DEPOSITADO NO CATODO, E NA OXIDAÇÃO DO CARBONO DO ANODO DEVIDO AO OXIGÊNIO LIBERADO NO PROCESSO.”

Portanto, está claro, ocorre ali um processo de eletrolise, pelo qual o óxido de alumínio (AL₂O₃) se decompõe em alumínio (AL) e oxigênio (O), da mesma forma que a água (H₂O) se decompõe em hidrogênio (H) e oxigênio (O) pela adição de energia elétrica provocando uma reação química.

Assim, se a energia elétrica é mercadoria, bem móvel para todos os efeitos legais, fica nítido que ela foi adicionada ao processo produtivo do alumínio e, ainda, que por ficção legal, o compõe.

E, sublinhe-se, não foi outro o caminho trilhado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao analisar a hipótese de tributação do ICMS em relação às operações interestaduais de aquisição de combustíveis, lubrificantes e energia elétrica quando realizadas por consumidor final, reconhecendo que (I) o ICMS é devido quando o contribuinte é consumidor final do produto (II) o legislador complementar corretamente afastou a tributação nos casos de comercialização ou industrialização do produto.

Ou seja, só há consumo se o industrial não empregar a mercadoria em processo que conduza a uma nova mercadoria sujeita à incidência do ICMS, que não é o que ocorre no caso aqui examinado. Por esse motivo, o entendimento do STF não é contrário aos argumentos sustentados pela ora Recorrente. Ao contrário, com eles se ajusta perfeitamente.

Insista-se: a energia elétrica adquirida pela ora Recorrente é efetivamente utilizada em seu processo de industrialização. No entanto, o Fisco Estadual entende que esse produto teria sido simplesmente *consumido* pela mesma e, por tal motivo, ela seria consumidora final daquela mercadoria (energia elétrica), estando fora do campo da não incidência tributária constitucionalmente prevista.

Ora, é evidente que o processo de industrialização da alumina e transformação em alumínio também contempla, pode-se dizer a prévia industrialização da energia elétrica. Nessa operação ocorre, indubitavelmente, a modificação da natureza da energia elétrica que é diretamente utilizada como insumo energético para a eletrólise do AL₂O₃, obtendo-se o alumínio.

Em palavras menos técnicas, pode-se dizer que a energia elétrica decompõe a molécula do óxido de alumina em moléculas de oxigênio e alumínio, assim como faria na água decompondo a molécula de oxigênio e alumínio, assim como faria na água decompondo a molécula de água H₂O em hidrogênio e oxigênio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, portanto, de matéria prima necessária para a produção do alumínio, afastando a aplicação da substituição tributária na espécie.

Portanto, considerando-se a utilização da energia elétrica pela ora Recorrente, é mais do que evidente a não incidência do ICMS nessa situação, em razão de se tratar de matéria prima. Ora, repita-se à exaustão, a energia elétrica é utilizada diretamente pela ora Recorrente no processo de industrialização do alumínio, tratando-se, assim, de insumo energético por ela adquirido e destinado à industrialização.

Ainda pelo enfoque da legislação estadual, de se observar que a própria Lei nº 6.763/75, no § 8º de seu art. 22, já tratava as operações (mesmo quando elas – “operações” existissem) com “lubrificante e combustíveis” de maneira diferente das realizadas com “energia elétrica”, conforme se percebe da análise comparativa de seus itens “5” e “6”

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

(...)

5) a CONTRIBUINTE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO que remeter ao Estado petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivado não destinado à comercialização ou a industrialização DO PRÓPRIO PRODUTO;

6) A EMPRESA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO que gere, distribua ou comercialize energia elétrica, com destino a adquirente situado neste Estado e não destinada à industrialização ou comercialização, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou a importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

Com efeito, o item 6, ao dispor sobre a atribuição de responsabilidade tributária à “EMPRESA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO que gere, distribua ou comercialize energia elétrica” NÃO se refere “à comercialização ou à industrialização DO PRÓPRIO PRODUTO” da forma como fez o item 5 anterior. Ou seja, o tantas vezes lembrado item 6 não faz nenhuma referência, ainda que mínima, à expressão “do próprio produto”, pelo que, em relação à energia elétrica, essa condição não se aplica.

Então, sendo a TUST um adicional da base de cálculo do ICMS e sendo a energia elétrica, no caso do alumínio, uma matéria-prima (insumo), sequer se pode exigir que ocorra a “comercialização” ou a “industrialização do próprio produto”, pois a legislação, sublinhe-se esse ponto, assim não dispõe.

Destaque-se, novamente, que, se não haverá a incidência tributária no caso da energia elétrica, do mesmo modo não há que se falar em nenhum *aditivo* da base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do mesmo modo e pelas mesmas razões não há de se falar em descumprimento de obrigação acessória, já que a mesma, nos termos do art. 53-A do Anexo IX do RICMS/02 é dirigida ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica em razão da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento, o que não ocorre aqui.

Assim, não restando caracterizadas as infrações apontadas no Auto de Infração, deve-se dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão recorrida, cancelando-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond e Mauro Heleno Galvão, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. O Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Revisor) apresentará voto em separado. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros citados, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	3.722/11/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000167284-81	
Recurso de Revisão:	40.060129628-00	
Recorrente:	Alcoa Alumínio S/A	
	IE: 518027950.00-03	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro (s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

Não obstante concordar com a decisão tomada pelos votos majoritários, no sentido da improcedência do lançamento, entendo cabível e oportuno proferir voto em separado, pelas razões e fundamentos que se seguem.

No tocante à exigência do ICMS, ressalva-se apenas pequena divergência quanto ao fundamento da decisão relativamente à função/consumo da energia elétrica no processo de industrialização do alumínio, porquanto também entendo que de fato se trata de insumo indispensável ao mesmo, porém na condição de produto intermediário e não de matéria prima, tal como entendeu a maioria, acolhendo a tese da Recorrente.

Com efeito, penso que pelo menos para os fins de aplicação da legislação tributária deve-se entender por matéria prima a mercadoria que, submetida a processo de industrialização, transforma-se em um novo produto, o que não me parece ser o caso, uma vez que, salvo melhor juízo, o alumínio é obtido mediante uma reação eletroquímica à qual é submetida a alumina (que por sua vez resulta da calcinação da bauxita).

Assim, grosso modo, pode-se dizer que a bauxita (mineral) é a matéria prima da alumina (bauxita beneficiada/calcinada), e esta, a matéria prima do alumínio; não a energia elétrica, que, a despeito de ser absolutamente necessária e indispensável ao processo industrial da Recorrente, consumindo-se imediata e integralmente em seu curso, não se transforma em alumínio, até porque a sua função é desencadear a mencionada reação eletroquímica da qual resulta o mesmo. Aliás, é exatamente por se revestir desse caráter de imprescindibilidade na obtenção do novo produto, mas sem se integrar fisicamente ao mesmo, que entendo tratar-se de produto intermediário e não de matéria prima.

De todo modo, independentemente de se enquadrar como matéria prima ou produto intermediário, o fato relevante é que a energia elétrica, no caso concreto, destina-se ao processo de industrialização da Recorrente, não se sujeitando assim à tributação pelo regime de substituição tributária, consoante o disposto no art. 22, § 8º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

item 6 da lei nº 6.763/75 c/c o art. 18, inciso VI da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Ora, se a operação não se sujeita à tributação, obviamente que também não há de se falar em tributação de parcela da base de cálculo do imposto supostamente incidente sobre a mesma, tal como exigido pelo Auto de Infração.

Assim, não se sustentam as exigências relativas ao ICMS/ST e à correspondente multa de revalidação.

Já no que diz respeito à multa isolada, a divergência com os votos majoritários refere-se à fundamentação utilizada para a sua exclusão.

Com a devida vênia, não comungo da interpretação dada à matéria, até porque o fato gerador do tributo não se confunde com o da penalidade. Assim, o fato de não incidir o imposto por determinada circunstância não implica necessariamente a não incidência da multa isolada.

Com efeito, no caso concreto, tendo em vista a sua condição de consumidor livre (por que conectada diretamente à rede de distribuição básica), mesmo não sendo devido o imposto, a Autuada estava obrigada à emissão das notas fiscais referentes à entrada/consumo da energia elétrica, obrigação esta decorrente das disposições do convênio ICMS 117/04, incorporadas à legislação mineira nos seguintes termos:

RICMS/02, Anexo IX:

Art. 53-A. Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento.

§ 1º O consumidor de energia elétrica conectado à rede básica deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste: (g.n.)

(...).

Trata-se, pois, do inadimplemento de obrigação acessória, de responsabilidade da Autuada e diretamente relacionadas à entrada/consumo de energia elétrica, conforme previsão expressa da legislação, a teor do disposto no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVIII - por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária - 10% (dez por cento) do valor da operação.

(...)

Como se vê, acertou a Fiscalização ao entender que houve descumprimento da obrigação acessória, no entanto, equivocou-se ao aplicar a multa correspondente, supostamente por partir do pressuposto que não havia penalidade específica para a hipótese, pelo que a multa adequada à espécie seria aquela prevista no art. 57 da mesma lei (infração para a qual não exista penalidade específica).

Pois bem, ainda que a tese encontre respaldo inclusive em algumas decisões do próprio CC/MG, com todo o respeito que merecem aqueles que assim entendem, penso que a falta de emissão das referidas notas fiscais encontra-se perfeitamente enquadrada na mencionada norma.

Segundo tal entendimento, as notas fiscais que a ora Recorrente deixou de emitir não se referem à entrada da energia elétrica, mas simplesmente à complementação da base de cálculo do imposto incidente sobre a referida entrada (no caso, o valor pago às transmissoras da energia). Assim, a conduta da Autuada não se enquadraria na hipótese da norma punitiva acima.

Ora, seguindo-se a mesma linha de raciocínio, se a nota fiscal se refere à complementação da base de cálculo do imposto incidente na entrada da energia, obviamente que a mesma somente pode se referir a esta operação de entrada, cuja finalidade é documentar e possibilitar o registro e escrituração fiscal do custo total de aquisição da energia elétrica, assim entendido o preço da energia em si (faturado pelo fornecedor), acrescido dos custos de conexão e utilização dos sistemas de transmissão (estes, pagos diretamente às transmissoras, com base em relatório específico cuja elaboração compete ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS).

Vale dizer, ainda que não destinadas ao acobertamento fiscal da entrada da energia em si, referem-se a esta operação (e não a qualquer outra, que, a rigor, nem existe na espécie), no tocante à complementação de seu valor. E assim o é em razão da clara inviabilidade técnica e operacional do fornecedor em incluir os referidos custos na nota fiscal de faturamento da energia elétrica, tanto assim que somente são conhecidos *a posteriori*, mediante a elaboração de relatório discriminativo dos valores devidos a cada transmissor, a cargo do ONS.

E nem se queira argumentar que, se realmente as notas fiscais são referentes à entrada da energia, a multa aplicável pela falta de sua emissão seria aquela do inciso II do art. 55.

Pedindo vênia uma vez mais, pensar assim seria incorrer em novo equívoco, uma vez que a multa do inciso II (no caso, por entradas desacobertadas) se aplica à falta de nota fiscal destinada a acobertar a entrada da mercadoria, que, como já se viu acima, também não se enquadra ao caso dos autos.

Assim, concluo no sentido de que, caso se tratasse da falta de emissão de nota fiscal pelo fornecedor (referente ao fornecimento em si da energia), realmente a hipótese seria de aplicação da multa do inciso II, porém, no presente caso trata-se da falta de emissão das notas fiscais pelo destinatário da mercadoria (ainda que também referente à entrada da mesma), pelo que deveria ter sido aplicada a penalidade prevista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no inciso XXVIII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, e não a do art. 57, que somente se aplica às infrações para as quais não haja a previsão de penalidade específica.

Com estas singelas considerações, apesar de divergir dos fundamentos dos votos majoritários, também julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2011.

**Raimundo Francisco da Silva
Conselheiro**

CC/MG